

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **7252021**

Nº Item: 1

Nome do Item: Balde Transporte Material

Descrição do Item: Fornecimento e instalação de módulos sombreadores nas seguintes dimensões mínimas de cada unidade: módulos de 5,50 x 6,00m (Individual - 02 automóveis). Devendo ser acompanhado por seus respectivos acessórios e materiais: Material de alta resistência, com costura de poliéster, cor verde ou azul, ponteiros em lona náutica, ilhoses niquelado, velcro de nylon, sapatilhas galvanizadas, talurites de alumínio, cabos de aço galvanizados, esticadores galvanizados, gripple de titânio e cliques galvanizados. Incl ainda, toda estrutura metálica de suporte.

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 12.941.509/0001-18 - Razão Social/Nome: SOMBRA.COM SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **7252021**

Nº Item: 2

Nome do Item: Balde Transporte Material

Descrição do Item: Fornecimento e instalação de módulos sombreadores nas seguintes dimensões mínimas de cada unidade: módulos de 5,50 x 6,00m (Individual - 02 automóveis). Devendo ser acompanhado por seus respectivos acessórios e materiais: Material de alta resistência, com costura de poliéster, cor verde ou azul, ponteiros em lona náutica, ilhoses niquelado, velcro de nylon, sapatilhas galvanizadas, talurites de alumínio, cabos de aço galvanizados, esticadores galvanizados, gripple de titânio e cliques galvanizados. Incl ainda, toda estrutura metálica de suporte.

Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada (**Cota Exclusiva do item 1**)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 12.941.509/0001-18 - **Razão Social/Nome:** SOMBRA.COM SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

O referido ganhador não apresentou e não possui Qualificação Técnica exigida em edital no item 13.8 referente a algum serviço com a característica exigida. Além de total inviabilidade financeira em entregar esses serviços visto a distância. Nossa empresa apresentou atestado de capacidade técnica anexo, onde executamos e entregamos um serviço totalmente dentro da referida característica.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

1 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na norma legal e princípios basilares da administração pública, em especial ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, contra a decisão que habilitou a empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA para os itens 01 e 02, sendo que esta não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto conforme exigido no item 13.8.3 do instrumento convocatório.

2 - BREVE ESBOÇO DOS FATOS

A SUPEL-RO publicou o edital de Pregão eletrônico nº 725/2021 que tem por objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sombreadores para estacionamentos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

Ocorre que na fase de habilitação, a empresa recorrida apresentou um atestado, sendo que o mesmo não é compatível com o objeto ora licitado, conforme será comprovado na peça recursal.

3 - DAS RAZÕES

É muito importante primeiramente trazer aqui a descrição completa do objeto conforme instrumento convocatório: Fornecimento e instalação de módulos sombreadores nas seguintes dimensões mínimas de cada unidade: módulos de 5,50 x 6,00m (Individual - 02 automóveis). Devendo cada módulo ser acompanhado por seus respectivos acessórios e materiais: Material de alta resistência, com costura de poliéster, cor verde ou azul, ponteiros em lona náutica, ilhoses de latão niquelado, velcro de nylon, sapatilhas galvanizadas, talurites de alumínio, cabos de aço galvanizados, esticadores galvanizados, grippe de titânio e cliques galvanizados. Incluindo ainda, toda estrutura metálica de suporte.

Portanto como vimos a cima não se trata de um item comum que é só comprar e montar, mas de um objeto complexo com detalhes, que deve ser fabricado com material de alta qualidade, feito uma base de concreto com pelo menos 90cm de profundidade, cujo a má instalação pode trazer grandes prejuízos podendo danificar veículos e/ou pessoas.

O instrumento convocatório abarca em seu item 13.8.3 a exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, vejamos o que diz:

13.8.3. Considerando os valores anuais da contratação, PARA LOTE ÚNICO as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características com o objeto da licitação.

Também com base no item 13.16, onde fala : "As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Acontece que a recorrida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica, mas não é compatível com o objeto licitado, pois nenhum dos itens condiz com as características do objeto licitado, existe apenas a venda de uma TENDA EM AÇO TAMANHO DE 3 X 3 X 2,3M, sendo que trata-se de uma tenda sanfonada, que não tem qualquer ligação e nem chega próximo de uma cobertura de sombreador que é o objeto do serviço a ser executado, sendo que uma tenda de aço de instalação e pode ser comprada sem a necessidade de um profissional.

Vale ressaltar ainda que além de não possuir qualificação técnica para prestação do serviço a recorrida não comprovou que sua proposta é exequível, pois nota-se claramente a inexecuibilidade devido à logística (empresa instalada em SC) e a necessidade de mão de obra qualificada no local de prestação de serviço, bem como a fabricação com detalhes técnicos complexos e uso de materiais dentro dos padrões exigidos conforme projeto do Termo de Referência.

Acredita-se que não é de interesse da administração pública apenas a proposta mais vantajosa em preço e sim a que seja também executada dentro da legalidade e garanta a segurança da contratação, pois trata-se de um objeto que a qualidade dos materiais e dos serviços estão intrinsecamente relacionados a durabilidade e qualidade do objeto, sendo necessário uma empresa com habilitada para esse certame.

Portanto, faz-se necessário, para restauração da legalidade do certame, a inabilitação da empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA para os itens 01 e 02, devido à falta de qualificação técnica, pois conforme bem demonstrado a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto exigido no instrumento convocatório, vale lembrar que a administração também está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme o art. 41 da Lei 8.666.

Art. 41 . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4 - DO PEDIDO

A RECORRENTE confia na conduta e boa fé do douto Sr. Pregoeiro e sua equipe de licitação que advertidos, deverão reconsiderar a sua posição, deferindo este recurso pois fica claro que a recorrida não possui qualificação técnica para execução do objeto licitado.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cacoal/RO, 04 de Abril de 2022

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **7252021**

Nº Item: 1

Nome do Item: Balde Transporte Material

Descrição do Item: Fornecimento e instalação de módulos sombreadores nas seguintes dimensões mínimas de cada unidade: módulos de 5,50 x 6,00m (Individual - 02 automóveis). Devendo ser acompanhado por seus respectivos acessórios e materiais: Material de alta resistência, com costura de poliéster, cor verde ou azul, ponteiros em lona náutica, ilhoses niquelado, velcro de nylon, sapatilhas galvanizadas, talurites de alumínio, cabos de aço galvanizados, esticadores galvanizados, gripple de titânio e cliques galvanizados. Incl ainda, toda estrutura metálica de suporte.

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 12.941.509/0001-18 - Razão Social/Nome: SOMBRA.COM SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 22.607.948/0001-42 - ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **7252021**

Nº Item: 2

Nome do Item: Balde Transporte Material

Descrição do Item: Fornecimento e instalação de módulos sombreadores nas seguintes dimensões mínimas de cada unidade: módulos de 5,50 x 6,00m (Individual - 02 automóveis). Devendo ser acompanhado por seus respectivos acessórios e materiais: Material de alta resistência, com costura de poliéster, cor verde ou azul, ponteiros em lona náutica, ilhoses niquelado, velcro de nylon, sapatilhas galvanizadas, talurites de alumínio, cabos de aço galvanizados, esticadores galvanizados, gripple de titânio e cliques galvanizados. Incl ainda, toda estrutura metálica de suporte.

Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada (**Cota Exclusiva do item 1**)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 12.941.509/0001-18 - Razão Social/Nome: SOMBRA.COM SERVICOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 22.607.948/0001-42 - ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Menu Voltar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 725/2021/SUPEL/RO

A empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.607.948/0001-42, com sede na Rua Mathias Kabuchi, 234, Galpão 03, Barreiros, São José – SC, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

“CONTRARRAZÕES”

Em face do recurso apresentado pela empresa, SOMBRA.COM SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 12.941.509/0001-18 já qualificada nos autos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº 725/2021, veio a licitante participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Ocorre que após ser declarada vencedora do processo licitatório, a recorrente informada em epígrafe ingressou com recurso administrativo objetivando a inabilitação da recorrida pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o seu Recurso, pelos fundamentos que seguem.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Primeiramente com relação a condição para realização do fornecimento, resta claro que a empresa recorrida, possui plena capacidade para o atendimento do contrato, visto que realiza a venda do equipamento objeto deste processo licitatório, conforme estabelecido nos CNAE's da licitante e em seu objeto social.

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais e as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório.

A Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Aduz a recorrente que o atestado de capacidade técnica não é compatível com o objeto da licitação.

Os documentos apresentados para efeito de qualificação da proposta da recorrida, bem como a própria proposta, compreenderam todos os elementos solicitados pelo edital, sendo assim, aceita pela comissão de licitação, devendo esta ser mantida como vencedora do processo licitatório.

Quanto a compatibilidade, verificados os pontos exigidos pelo edital, percebe-se que o atestado apresentado pela recorrida, compreende plenamente o objeto estabelecido no termo de referência e está em conformidade com os requisitos e formalidades exigidos, por ser compatível com o objeto licitado.

Embora os atestados não se referem a produtos idênticos ao produto licitado; informa a realização de venda de

produtos do mesmo gênero e similar que são comercializados por empresa que possui objeto social e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da mesma natureza que o objeto licitado.

Se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa". (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

As decisões tomadas por órgãos julgadores em processos administrativos, como também por órgãos judiciais, são tomadas com base em um juízo de cognição do órgão competente sobre as alegações e provas produzidas no processo.

No que tange a alegação da inconformidade do atestado técnico, é notório que a recorrente faz forçosa divagação para tentar ludibriar a entidade contratante, estabelecendo parâmetros que não comprovam os fatos alegados em seu instrumento de recurso.

É importante esclarecer que as exigências do Edital, foram verificadas pelo Sr. Pregoeiro e pela equipe técnica de apoio ao pregão, como constou na Ata. Portanto, caso a Recorrida não tivesse atendido a esta regra, não seria habilitada.

Logo, esquece-se a indigitada recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida.

Isto posto, ratificamos a exequibilidade da proposta comercial, e pugnamos que as alegações da recorrente são prejudicadas e não deve prosperar, uma vez que foram apresentados pela recorrida todos os documentos solicitados para fins de qualificação técnica.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as CONTRARRAZÕES, e NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO

São José, 07 de abril de 2022.

Atenciosamente!

Fechar

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 725/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0030.484559/2020-85

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sombreadores para estacionamentos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO ITENS: 01 E 02

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 33 de 15 de março de 2022 que altera e exclui dispositivo da Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia dia 16 de março de 2022, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **SOMBRA.COM SERVICOS LTDA - CNPJ: 12.941.509/0001-18 (0027893511)** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital - **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a **recorrente SOMBRA.COM SERVICOS LTDA anexou a peça recursal para os itens: 01 e 02 no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às

normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE

A Empresa **SOMBRA.COM SERVICOS LTDA** alega em sua peça recursal que a proposta apresentada pela empresa aceita e habilitada **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, é inexequível e não atende as exigências de habilitação, mais especificamente na qualificação técnica conforme transcreveremos abaixo:

Acontece que a recorrida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica, mas não é compatível com o objeto licitado, pois nenhum dos itens condiz com as características do objeto licitado, existe apenas a venda de uma TENDA EM AÇO TAMANHO DE 3 X 3 X 2,3M, sendo que trata-se de uma tenda sanfonada, que não tem qualquer ligação e nem chega próximo de uma cobertura de sombreador que é o objeto do serviço a ser executado, sendo que uma tenda de aço de instalação e pode ser comprada sem a necessidade de um profissional.

Vale ressaltar ainda que além de não possuir qualificação técnica para prestação do serviço a recorrida não comprovou que sua proposta é exequível, pois nota-se claramente a inexequibilidade devido à logística (empresa instalada em SC) e a necessidade de mão de obra qualificada no local de prestação de serviço, bem como a fabricação com detalhes técnicos complexos e uso de materiais dentro dos padrões exigidos conforme projeto do Termo de Referência.

Acredita-se que não é de interesse da administração pública apenas a proposta mais vantajosa em preço e sim a que seja também executada dentro da legalidade e garanta a segurança da contratação, pois trata-se de um objeto que a qualidade dos materiais e dos serviços estão intrinsecamente relacionados a durabilidade e qualidade do objeto, sendo necessário uma empresa com habilitada para esse certame.

Portanto, faz-se necessário, para restauração da legalidade do certame, a inabilitação da empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA para os itens 01 e 02, devido à falta de qualificação técnica, pois conforme bem demonstrado a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto exigido no instrumento convocatório, vale lembrar que a administração também está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme o art. 41 da Lei 8.666.

Diante do exposto requer que:

A RECORRENTE confia na conduta e boa fé do douto Sr. Pregoeiro e sua equipe de licitação que advertidos, deverão reconsiderar a sua posição, deferindo este recurso pois fica claro que a recorrida não possui qualificação técnica para execução do objeto licitado.

III - DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 22.607.948/0001-42 **apresentou contrarrazão**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021.

A recorrida expõe em sua contrarrazão que:

Primeiramente com relação a condição para realização do fornecimento, resta claro que a empresa recorrida, possui plena capacidade para o atendimento do contrato, visto que realiza a venda do equipamento objeto deste processo licitatório, conforme estabelecido nos CNAE's da licitante e em seu objeto social.

(...)

A Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

(...)

Aduz a recorrente que o atestado de capacidade técnica não é compatível com o objeto da licitação.

Os documentos apresentados para efeito de qualificação da proposta da recorrida, bem como a própria proposta, compreenderam todos os elementos solicitados pelo edital, sendo assim, aceita pela comissão de licitação, devendo esta ser mantida como vencedora do processo licitatório.

Quanto a compatibilidade, verificados os pontos exigidos pelo edital, percebe-se que o atestado apresentado pela recorrida, compreende plenamente o objeto estabelecido no termo de referência e está em conformidade com os requisitos e formalidades exigidos, por ser compatível com o objeto licitado.

Embora os atestados não se referem a produtos idênticos ao produto licitado; informa a realização de venda de produtos do mesmo gênero e similar que são comercializados por empresa que possui objeto social e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da mesma natureza que o objeto licitado.

Se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

(...)

Isto posto, ratificamos a exequibilidade da proposta comercial, e pugnamos que as alegações da recorrente são prejudicadas e não deve prosperar, uma vez que foram apresentados pela recorrida todos os documentos solicitados para fins de qualificação técnica.

IV - DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais

documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme Ata do Pregão 725/2021 (0027728995).

Em relação a exequibilidade da proposta de preços, a pregoeira após pesquisas junto ao SICAF, constatou que empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA é de Santa Catarina conforme documentos anexos ID (0027727163), diante dos fatos a mesma foi convocada no chat para esclarecimentos, a recorrida informou que é viável e que todos os custos fazem parte da proposta de preços sendo assim exequível o valor ofertado para o cumprimento do contrato.

Transcrevemos abaixo o fragmento da Ata do Pregão Eletrônico nº 725/2021, que versa sobre a proposta:

Pregoeiro 30/03/2022 13:52:03 Para ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA - Sr (a) licitante, considerando a localização da empresa e a não permissão de subcontratação, como será a prestação do serviço do objeto da licitação?

22.607.948/0001- 42 30/03/2022 13:53:37 boa tarde!

22.607.948/0001- 42 30/03/2022 13:54:38 um instante por favor!

22.607.948/0001- 42 30/03/2022 13:57:14 Boa tarde Sr(a) Pregoeiro(a), consideramos em nossa proposta os custos de viagem e estadia de um de nossos técnicos para a instalação.

Pregoeiro 30/03/2022 13:58:19 Para ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA - Certo. Agradecemos a sua manifestação.

A empresa recorrente apenas limitou-se na apresentação do recurso a dizer que a empresa vencedora apresentou proposta inexecutável para o certame, não apresentando provas contundentes de tal afirmação. A empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA **RATIFICOU** na contrarrazão a exequibilidade da proposta apresentada, encaminhando também a proposta de preços atualizada Id (0027719602), quando foi convocada no sistema Comprasnet, por esta pregoeira.

Ainda nesse sentido, declara expressamente em sua proposta de preços que:

Declaramos que por ser de seu conhecimento atende e se submete a todas as cláusulas e condições do Edital relativas a licitação supra, bem como às disposições da Lei Federal Nº 13.303/2016 suas alterações posteriores.

O preço proposto acima contempla todas as despesas necessárias ao pleno fornecimento, tais como os encargos (frete, obrigações sociais, impostos, taxas etc.), cotados separados e incidentes sobre o fornecimento. Os preços propostos são fixos e irredutíveis.

“Declaramos expressamente que concordamos com todos os termos e exigências do edital.”

Nesse tocante, verificamos os valores estimados da licitação:

ITEM	VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA DA EMPRESA ECS
-------------	------------------------------------------	-----------------------------------------

1	R\$ 68.640,00	R\$ 67.267,20
2	R\$ 18.720,00	R\$ 18.345,60

Como podemos analisar a empresa recorrida não apresentou valores muito inferiores aos valores estimados cotados pela Administração. Portanto, não cabe a esta Pregoeira delimitar quais valores são viáveis para a empresa elaborar sua proposta de preços, a mesma esta ciente de todas as condições do edital e inclusive das penalidades caso não cumpra as regras editalícias, conforme item 23.5. do edital e ainda nos itens 14.2. e 15. e subitens do Anexo I do Edital - Termo de Referência que versa sobre as **obrigações da contratada e sanções**.

Em relação a qualificação técnica, vejamos o que trata o edital no item 13.8. e subitens:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL. Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III. acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.8.2. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características e quantidades (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo:

13.8.3. Considerando os valores anuais da contratação, PARA LOTE ÚNICO as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características com o objeto da licitação.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - SOMBRA.COM SERVICOS LTDA, para os itens: 01 e 02, temos a expor que:

Analizamos cuidadosamente todos os documentos anexados no Sistema Comprasnet e constatamos que a empresa apresentou atestado compatível com o objeto da licitação conforme anexo Id (0027727163), página 24.

Para complementação processual dos autos e na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, realizamos diligência através do Chat Mensagem para que a empresa apresentasse a nota fiscal referente ao atestado enviado, no sentido de sanar possíveis dúvidas, conforme, pode ser consultado no **anexo ID (0028318979)**.

Vejamos que o objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sombreadores para estacionamentos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças. A empresa

apresentou em seu atestado TENDA EM AÇO, ou seja, COMPATÍVEL, conforme solicitado no instrumento convocatório.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nesta mesma linha, a licitação para contratação de bens e serviços, as exigências para fins de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo excessivo e desnecessário nos atestados.

Ainda nesse sentido a empresa apresenta tanto no Contrato Social como no CNAE secundário, ramo de atividade compatível com a licitação.

Diante do exposto acima, a empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA, cumpriu todos os requisitos habilitatórios do instrumento convocatório.

V - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa: **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA nos itens: 01 e 02** julgando, desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** à Intenção da recorrente: **SOMBRA.COM SERVICOS LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **25 de abril de 2022.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira Substituta da Equipe BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300131588

Data limite para registro de recurso: 04/04/2022

Data limite para registro de contrarrazão: 07/04/2022

Data limite para registro de decisão: 14/04/2022



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 26/04/2022, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Membro**, em 26/04/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027997685** e o código CRC **9F2C2D83**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.484559/2020-85

SEI nº 0027997685

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 42/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 725/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0030.484559/2020-85

Interessado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sombreadores para estacionamentos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0027997685), expedido em apreciação às razões recursais apresentadas (Id. Sei! 0027893511) e respectivas contrarrazões (Id Sei! 0027997628),

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SOMBRA.COM SERVICOS LTDA**, mantendo a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para os itens 01 e 02 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, **Superintendente**, em 26/04/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),



informando o código verificador **0028346048** e o código CRC **5BD5FOCE**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº
0030.484559/2020-85

SEI nº 0028346048